



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803670 - SP (2024/0447969-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERIVALDO FELIX SAMPAIO
ADVOGADO : DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282
AGRAVADO : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MIZRAHI - SP474360
SAMARA MAGALHÃES KHOURY - RJ202399
FELIPE VASSALLO REI - SP479292

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. BLOQUEIO DE ENTREGADOR EM PLATAFORMA DIGITAL. AUTONOMIA DA VONTADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 20 DA LGPD. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e lucros cessantes, ajuizada por entregador bloqueado em plataforma digital.

2. O autor alegou acusação infundada de fraude financeira, postulando recadastramento e indenização. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, decisão mantida pelo Tribunal de origem, que destacou a autonomia da vontade e a ausência de prova mínima do direito alegado.

3. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido examinou as teses relevantes — contrato de adesão, hipossuficiência, função social do contrato e boa-fé objetiva — concluindo pela regularidade da rescisão e pela ausência de cláusulas abusivas.

4. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sendo incabível impor à parte ré prova negativa sem início de prova produzido pela parte autora.

5. A autonomia da vontade deve ser respeitada nos limites legais, não configurando abuso de direito ou violação da função social do contrato quando não demonstrada prática atentatória.
6. A alegada afronta ao art. 20 da LGPD não pode ser conhecida em recurso especial, por ausência de prequestionamento e inovação recursal.
7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803670 - SP (2024/0447969-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ERIVALDO FELIX SAMPAIO**
ADVOGADO : **DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282**
AGRAVADO : **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**
ADVOGADOS : **GUSTAVO JOSÉ MIZRAHI - SP474360**
: **SAMARA MAGALHÃES KHOURY - RJ202399**
: **FELIPE VASSALLO REI - SP479292**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. BLOQUEIO DE ENTREGADOR EM PLATAFORMA DIGITAL. AUTONOMIA DA VONTADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 20 DA LGPD. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e lucros cessantes, ajuizada por entregador bloqueado em plataforma digital.

2. O autor alegou acusação infundada de fraude financeira, postulando recadastramento e indenização. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, decisão mantida pelo Tribunal de origem, que destacou a autonomia da vontade e a ausência de prova mínima do direito alegado.

3. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido examinou as teses relevantes — contrato de adesão, hipossuficiência, função social do contrato e boa-fé objetiva — concluindo pela regularidade da rescisão e pela ausência de cláusulas abusivas.

4. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sendo incabível impor à parte ré prova negativa sem início de prova produzido pela parte autora.
5. A autonomia da vontade deve ser respeitada nos limites legais, não configurando abuso de direito ou violação da função social do contrato quando não demonstrada prática atentatória.
6. A alegada afronta ao art. 20 da LGPD não pode ser conhecida em recurso especial, por ausência de prequestionamento e inovação recursal.
7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ERIVALDO FELIX SAMPAIO (ERIVALDO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador LUIZ EURICO (TJSP), tendo como parte recorrida IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. (IFOOD), assim ementado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS – APLICATIVO IFOOD – CONTRATO LIVREMENTE PACTUADO – PREVISÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por ERIVALDO FELIX SAMPAIO em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por lucros cessantes e danos morais, decorrente de adesão do autor à plataforma da requerida para prestar serviços de entregas, ajuizada em face de IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, contra a sentença de fls. 258/259 que rejeitou o pedido inicial e julgou improcedente a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheceu o regular desligamento do autor e declarou prejudicados os danos materiais e morais por tal fato. Declarou sucumbente o autor e condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixou em 15% do valor atualizado da causa pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento, observada a concessão de gratuidade. 2. O contrato foi celebrado entre as partes mediante a livre aceitação das cláusulas, devendo os contratantes se submeter ao pactuado. Subsiste o princípio da vinculação ao contrato, firmado livre e conscientemente, com consequências econômico-financeiras próprias e previamente conhecidas, o que afasta a ideia de imprevisibilidade e impede que se tenha tomado de surpresa um dos contraentes, ou que se lhe tenha imposto algum efeito estranho às suas perspectivas.

6. Diante de tal quadro, resta demonstrado que a Apelada encerrou o contrato no exercício regular de direito, não havendo qualquer ofensa às normas contratuais previamente estabelecidas e conhecidas pelas partes.
7. Por corolário, não pode vingar o apelo, preservada a conclusão adotada pelo juízo, bem assim os fundamentos de análise e valoração dos elementos de prova.
8. Por fim, a legislação processual estabelece que o autor tem o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão e, nesse contexto, o autor não se desincumbiu de comprovar a existência de fato constitutivo do direito invocado.
9. Dessa forma, ante a falta de provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Apelante, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pleito.
10. Portanto, é inegável a ausência de substrato do reclamo recursal, prevalecendo integralmente a motivação adotada pelo juízo.
11. Diante do exposto, nego provimento à apelação para manter integralmente a sentença, majorando os honorários sucumbenciais de 15% para 16% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva estabelecida em razão da gratuidade concedida (artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). (fls. 328/331).

Embargos de declaração de ERIVALDO foram rejeitados (acórdão de fls. 346 /349).

Nas razões do agravo, ERIVALDO apontou: **(1)** violação ao art. 1.022 do CPC, por omissão do Tribunal de origem em enfrentar pontos essenciais, como a ausência de prova da acusação de fraude e a distribuição dinâmica do ônus da prova; **(2)** violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, por ausência de fundamentação adequada; **(3)** violação aos arts. 187, 421, 421-A, 422, 423, 424 do Código Civil, por não considerar o contrato de adesão, a hipossuficiência do recorrente e a necessidade de proteção da função social do contrato e da boa-fé objetiva; **(4)** violação ao art. 373, II e §1º, e art. 429, II, do CPC, por não atribuir à recorrida o ônus da prova diante da acusação de fraude; **(5)** violação ao art. 20 da LGPD, por não permitir revisão da decisão automatizada de bloqueio; **(6)** alegação de que a decisão recorrida se limitou à autonomia da vontade, sem enfrentar as teses jurídicas e fáticas relevantes.

Houve apresentação de contraminuta por IFOOD, defendendo que a decisão recorrida foi correta, que não houve omissão ou ausência de fundamentação, que o bloqueio foi motivado por descumprimento dos termos de uso, e que não há provas de conduta ilícita por parte da empresa.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ERIVALDO apontou: **(1)** Violação ao art. 1.022 do CPC, por omissão do Tribunal de origem em enfrentar pontos essenciais, como a ausência de prova da acusação de fraude e a distribuição dinâmica do ônus da prova; **(2)** Violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, por ausência de fundamentação adequada; **(3)** Violação aos arts. 187, 421, 421-A, 422, 423, 424 do Código Civil, por não considerar o contrato de adesão, a hipossuficiência do recorrente e a necessidade de proteção da função social do contrato e da boa-fé objetiva; **(4)** Violação ao art. 373, II e §1º, e art. 429, II, do CPC, por não atribuir à recorrida o ônus da prova diante da acusação de fraude; **(5)** Violação ao art. 20 da LGPD, por não permitir revisão da decisão automatizada de bloqueio; **(6)** Alegação de que a decisão recorrida se limitou à autonomia da vontade, sem enfrentar as teses jurídicas e fáticas relevantes.

Houve apresentação de contrarrazões por IFOOD, defendendo que a decisão recorrida foi correta, que não houve omissão ou ausência de fundamentação, que o bloqueio foi motivado por descumprimento dos termos de uso, e que não há provas de conduta ilícita por parte da empresa.

CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação ajuizada por ERIVALDO, motoboy, contra IFOOD, visando o cadastramento na plataforma de entregas e indenização por danos morais e lucros cessantes, após ter sido bloqueado sem prévio aviso, sob acusação de fraude financeira (“golpe da maquininha”). ERIVALDO alegou que nunca violou os termos de uso, que sempre teve excelente avaliação (99%), e que não teve oportunidade de defesa ou acesso aos dados que fundamentaram o bloqueio.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fundamentando que a relação entre as partes é regida pelo Código Civil, que a empresa tem liberdade de contratar e rescindir o contrato a qualquer tempo, e que não houve prova dos danos alegados.

O Tribunal manteve a sentença, destacando a autonomia da vontade e a ausência de provas do direito invocado pelo autor. Embargos de declaração foram rejeitados, sob o argumento de que todas as questões relevantes foram enfrentadas. ERIVALDO interpôs recurso especial, inadmitido pela Presidência do TJSP, e, em seguida, agravo em recurso especial, sustentando omissão, ausência de fundamentação, violação à boa-fé objetiva, função social do contrato, distribuição dinâmica do ônus da prova e abuso de direito.

OBJETIVO RECURSAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e lucros cessantes, ajuizada por entregador bloqueado na plataforma de entregas, que busca o recadastramento e reparação por alegada acusação infundada de fraude.

O objetivo recursal é decidir se: (i) houve omissão ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, violando os arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) o contrato de adesão e a hipossuficiência do recorrente justificam a distribuição dinâmica do ônus da prova e a aplicação dos arts. 423, 424, 421-A do CC; (iii) a conduta da recorrida violou a boa-fé objetiva, a função social do contrato e configurou abuso de direito; (iv) a decisão recorrida deve ser anulada por ausência de fundamentação ou reformada para condenar a recorrida ao recadastramento do recorrente e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

(1) e (2) Da alegada omissão e ausência de fundamentação (arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC)

O recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de enfrentar pontos essenciais, como a ausência de prova da acusação de fraude, a distribuição dinâmica do ônus da prova e a hipossuficiência do entregador. Argumenta ainda que a fundamentação se limitou à autonomia da vontade, sem analisar a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o abuso de direito. O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, afirmou que todas as matérias relevantes foram apreciadas, não havendo necessidade de manifestação expressa sobre cada ponto levantado.

Constata-se, contudo, que o acórdão recorrido apresentou fundamentos suficientes para embasar a decisão, especialmente quanto à regularidade da rescisão contratual e à ausência de provas capazes de demonstrar o direito alegado pelo autor. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há omissão quando o órgão julgador enfrenta as questões essenciais para a solução da controvérsia, ainda que não adote a tese defendida pela parte. A omissão prevista no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e no art. 619 do Código de Processo Penal ocorre apenas quando há ausência de manifestação sobre ponto essencial ao julgamento, não se confundindo com o simples inconformismo da parte diante do resultado ou dos fundamentos utilizados.

O recorrente ERIVALDO alega que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de enfrentar pontos essenciais, como a ausência de prova da acusação de fraude, a distribuição dinâmica do ônus da prova e a hipossuficiência do entregador. Argumenta ainda que a fundamentação se limitou à autonomia da vontade, sem analisar a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o abuso de direito. O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, afirmou que todas as matérias relevantes foram apreciadas, não havendo necessidade de manifestação expressa sobre cada ponto levantado.

Constata-se, contudo, que o acórdão recorrido apresentou fundamentos suficientes para embasar a decisão, especialmente quanto à regularidade da rescisão contratual e à ausência de provas capazes de demonstrar o direito alegado pelo autor. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há omissão quando o órgão julgador enfrenta as questões essenciais para a solução da controvérsia, ainda que não adote a tese defendida pela parte. A omissão prevista no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e no art. 619 do Código de Processo Penal ocorre apenas quando há ausência de manifestação sobre ponto essencial ao julgamento, não se confundindo com o simples inconformismo da parte diante do resultado ou dos fundamentos utilizados.

PROCESSO PENAL. A GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante consignado na decisão agravada, diversamente do aduzido pela defesa, o Tribunal a quo não se manteve silente acerca das omissões apontadas, mas, ao contrário, rebateu de forma suficiente as alegações defensivas, demonstrando, para todos os itens, as razões pelas quais o acórdão embargado não teria sido omissivo, com a indicação dos trechos nos quais a matéria arguida foi enfrentada. 2. Ademais, é entendimento consolidado neste Sodalício que o julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos invocados pelas partes, bastando que os fundamentos expendidos sejam suficientes para embasar a decisão. 3. Destarte, não há vícios no enfrentamento das matérias, apenas inconformismo da parte com o resultado do julgamento. A irresignação defensiva, de fato, revela uma discordância com o conteúdo do decidido e não uma verdadeira indicação de omissão. Dessa forma, a alegação de violação ao art. 619 do CPP não abriga as teses, em realidade, veiculadas pelo recorrente. 4. Quanto à violação ao art. 41 do CPP, melhor sorte não socorre a defesa. Embora busque demonstrar que a presente hipótese não se amolda aos precedentes citados na decisão agravada, fato é que o entendimento então esposado aplica-se de forma ampla aos processos já sentenciados, não havendo se cogitar da existência de situação que excepcione tal conclusão. 5. Com efeito, "[e]sta Corte Superior de Justiça entende que a superveniência da sentença torna superada a citada tese de inépcia da denúncia" (AgRg no AREsp n. 2.310.122/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2185075 ES 2022/0245191-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024).

(3) Da boa-fé objetiva, função social do contrato e abuso de direito (arts. 187, 421, 422, 423, 424 do CC).

No caso em exame, não se evidencia a alegada violação aos arts. 187, 421, 421-A, 422, 423 e 424 do Código Civil. A autonomia da vontade, embora não seja absoluta, deve ser respeitada quando exercida nos limites da lei e sem demonstração de abuso. O acórdão recorrido deixou claro que não houve prova de comportamento contraditório ou de prática atentatória à função social do contrato, razão pela qual não se pode reconhecer abuso de direito ou descumprimento da boa-fé objetiva.

Do mesmo modo, não se vislumbra a incidência dos arts. 423 e 424 do Código Civil, pois não se demonstrou situação de hipossuficiência ou cláusula ambígua que justificasse interpretação favorável ao aderente. A mera alegação de contrato de adesão não é suficiente para afastar cláusulas claras e regularmente pactuadas, sobretudo quando não comprovada a abusividade.

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que o exercício de faculdades previstas no instrumento contratual, desde que sem excessos, não caracteriza abuso de direito. A rescisão ou bloqueio unilateral, se amparados no contrato e aplicados sem ofensa à finalidade econômica ou social da relação, não configuram violação aos princípios da boa-fé e da função social.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO . NÃO DEMONSTRADA. DESCREDENCIAMENTO PERFIL. MOTORISTA APLICATIVO. DECISÃO AUTOMATIZADA . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS . CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em 12/04/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/07/2023 e concluso ao gabinete em 12/04/2024 .2. O propósito recursal é decidir se é possível o descredenciamento definitivo de motorista de aplicativo, sem direito ao contraditório, à ampla defesa e à notificação prévia.3. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os profissionais prestadores de serviços e a plataforma, é entendimento desta Terceira Turma que esta relação possui caráter eminentemente civil e comercial . Precedentes.4. É entendimento do STF, a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, também nas relações privadas. (RE 201 .819, Segunda Turma, Dje 11/10/2005) 5. Nos termos do art. 5º, I, combinado com o art. 12, § 2º, da LGPD entende-se que o conjunto de informações que leva ao descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados .6. A transparência é o princípio da Lei Geral de Proteção de Dados que garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados.7. O titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de

aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional (art. 20 da LGPD).8. Conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa.9. Considerando que, a depender da situação fática, a plataforma de transporte individual poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabe a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil de motorista.10. Sendo o ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários, não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao credenciamento.11. Se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no descadenciamento do perfil. Até mesmo porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão.12. Na espécie, após ter violado os termos de conduta da plataforma, o recorrente foi informado das razões que levaram à suspensão temporária do seu perfil de motorista de aplicativo. Contudo, após o procedimento de análise das acusações, no qual o recorrente pôde apresentar alegações, a recorrida concluiu pelo descadenciamento definitivo do perfil. Assim, o Tribunal de origem entendeu que o descadenciamento foi legítimo.13. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 2135783 DF 2023/0431974-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2024).

Assim, não procede a alegação de ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que o recorrente não logrou demonstrar qualquer violação efetiva a tais princípios, tampouco a existência de cláusula abusiva ou ambígua a justificar interpretação diversa daquela adotada pelas instâncias ordinárias. Mantém-se, portanto, a conclusão de que a relação contratual observou os limites da autonomia privada, da função social e da boa-fé objetiva, afastando-se a pretensão recursal.

(4) Violação ao art. 373, II e §1º, e art. 429, II, do CPC.

O acórdão recorrido apreciou a matéria relativa ao ônus da prova e concluiu que não houve demonstração, por parte do recorrente, de indícios mínimos de que a acusação de fraude seria infundada. Ao contrário do que sustenta, não cabia à recorrida comprovar a inexistência de ilícito, mas sim ao recorrente infirmar os fundamentos que levaram ao bloqueio, pois é dele o encargo de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

O tribunal de origem destacou que a empresa apresentou elementos suficientes para justificar a medida, mencionando a detecção de inconsistências compatíveis com fraude, de modo que não se pode imputar à recorrida a ausência de provas. A atribuição do ônus probatório, nesse contexto, não foi invertida, pois a

inversão exige decisão fundamentada do magistrado, o que não ocorreu no caso, e nem poderia ocorrer diante da inexistência de prova mínima produzida pelo autor.

Quanto ao art. 429, II, do CPC, igualmente não houve afronta. Não se tratava de prova documental cuja autenticidade estivesse sendo questionada pela parte contrária, mas sim de registros internos da plataforma, cuja veracidade não foi infirmada por qualquer meio idôneo. A mera alegação genérica de que os documentos seriam insuficientes não desconstitui a sua força probante, sobretudo quando não apresentada prova em sentido contrário.

Dessa forma, ao atribuir ao recorrente o dever de comprovar a inexistência da fraude que lhe foi imputada, o acórdão recorrido atuou em conformidade com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se pode exigir da parte ré a prova de fato negativo sem que o autor apresente início de prova em seu favor. Não se caracteriza, portanto, a violação aos dispositivos legais invocados, impondo-se a rejeição da tese recursal.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA . DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .
1. "O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)" (AgInt no AREsp 2.245 .224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023). 2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. 3 . O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2407219 PR 2023/0228342-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024).

(5) Violação ao art. 20 da LGPD, por não permitir revisão da decisão automatizada de bloqueio;

No que diz respeito à alegação de afronta ao art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a matéria não pode ser conhecida nesta instância especial por dois obstáculos processuais.

Em primeiro lugar, há ausência de prequestionamento da tese jurídica referente ao direito de revisão de decisões automatizadas previsto no art. 20 da LGPD. O acórdão recorrido limitou-se à análise do abuso de direito (art. 187 do Código Civil),

sem abordar ou decidir expressamente sobre o regime jurídico específico da LGPD. Além disso, a parte recorrente, ao opor embargos de declaração, não suscitou omissão quanto ao referido dispositivo, o que impossibilita a formação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC. Incidem, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF, que vedam o conhecimento do recurso especial em relação a matéria não apreciada pela instância ordinária.

Em segundo lugar, verifica-se inovação recursal, pois a alegação de violação ao art. 20 da LGPD foi trazida apenas nas contrarrazões ao agravo em recurso especial, não tendo sido objeto de debate nas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia teses jurídicas inauguradas apenas em sede recursal, em respeito ao princípio da preclusão e à delimitação da jurisdição recursal.

Dessa forma, não conheço do recurso especial no ponto relativo à suposta violação ao art. 20 da LGPD, por ausência de prequestionamento e inovação recursal, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte.

(6) Alegação de que a decisão recorrida se limitou à autonomia da vontade, sem enfrentar as teses jurídicas e fáticas relevantes.

O acórdão de apelação não se restringiu a uma análise abstrata da autonomia da vontade. Pelo contrário, examinou as cláusulas contratuais, a natureza do contrato de adesão, a alegada hipossuficiência e a função social do contrato. O tribunal explicitamente destacou que havia documentação nos autos indicando inconsistências compatíveis com fraude, bem como fundamentos jurídicos para a manutenção da medida, afastando a tese de inversão do ônus da prova. Assim, houve enfrentamento dos pontos controvertidos e das provas produzidas.

A decisão de inadmissibilidade igualmente ressalta que a matéria foi enfrentada sob todos os ângulos relevantes, concluindo pela incidência da Súmula 7 /STJ quanto ao reexame de provas e da Súmula 83/STJ quanto à consonância do acórdão com a jurisprudência dominante. Logo, não se pode falar em ausência de fundamentação ou em análise meramente formal da autonomia da vontade, pois o tribunal enfrentou a questão de forma detalhada e consistente.

Dessa forma, deve ser afastada a alegação de que a decisão recorrida não teria apreciado as teses fáticas e jurídicas pertinentes, já que tanto o acórdão de apelação como a decisão de inadmissibilidade demonstram que houve apreciação ampla da controvérsia, em conformidade com o art. 489, §1º, do CPC.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de IFOOD, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.803.670 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0447969-6

Número de Origem:

10096414120238260405

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIVALDO FELIX SAMPAIO

ADVOGADO : DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282

AGRAVADO : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADOS : SAMARA MAGALHÃES KHOURY - RJ202399

GUSTAVO JOSÉ MIZRAHI - SP474360

FELIPE VASSALLO REI - SP479292

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025